



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 038/2022

PARECER JURÍDICO Nº 305/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2022, DE
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE DÁ DENOMINAÇÃO A
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dá denominação à Unidade Básica de Saúde no Bairro Cidade Jardim”.

Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 25 de outubro de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

A proposição em análise busca dar à Unidade Básica de Saúde localizada à Rua N6, Quadra 182, no Bairro Cidade Jardim, o nome de “Unidade Básica de Saúde Grazielly Caetano de Oliveira”, ou seja, busca dar designação específica a um logradouro público, o que se amolda à competência municipal para legislar sobre a matéria, absolutamente de interesse local, atraindo o grafado no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 038/2022

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode advir tanto do Prefeito quanto de qualquer parlamentar, nos termos delineados no artigo 12, incisos XVII e XXI², da Lei Orgânica do Município e de acordo com jurisprudência já assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.³ Ao prefeito, a iniciativa é reforçada pelo artigo 71, inciso XXVI⁴, da Lei Orgânica Municipal.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º⁵, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único⁶, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta se desenvolveu em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de grafar a Unidade Básica de Saúde que especifica como “Unidade Básica de Saúde Grazielly Caetano de Oliveira”, servidora pública municipal

² Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente:

(...)

XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

XXI – denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

³ R. E. COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (STF, RE nº 1.151.237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 03/10/2019).

⁴ Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XXVI – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

⁵ Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.
(...)

§ 2º São necessariamente aprovados por lei complementar:

I – código de obras;

II – código tributário;

III – código de posturas;

IV – plano diretor;

V – código ambiental;

VI – estatuto do servidor público.

⁶ Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único. Serão aprovados por lei complementar, necessariamente:

I – código de obras;

II – código tributário;

III – código de posturas;

IV – plano diretor;

V – código ambiental;

VI – estatuto do servidor público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 038/2022

morta neste ano de 2022. Conforme as razões expendidas pelo proponente na justificativa do projeto, a proposta legislativa tem o intuito de “homenagear a servidora pública que atuava na Secretaria Municipal de Saúde Grazielly Caetano de Oliveira, ocupante do cargo de Diretora Administrativa da Secretaria, agente público com mais de 14 (quatorze) anos de atuação no Município e marcada reconhecidamente pela competência e responsabilidade”, que inclusive atuou de forma direta na articulação interna para a construção da Unidade Básica de Saúde em tela, sempre visando entregar o serviço público de qualidade em prol da população parauapebense.

Importa dizer que o cerne da proposição perpassa pelo reconhecimento da relevância da atuação de determinada pessoa a ponto de homenageá-la com a denominação de um bem público, consoante exigência expressa do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.546, de 20 de novembro de 2013⁷, sendo matéria cujo mérito, ou seja, cuja atestação de dignidade e merecimento do potencial homenageado, é de competência exclusiva dos agentes políticos que propõem e apreciam a proposta, sendo indevida, *prima facie*, qualquer incursão da Procuradoria no mérito dos projetos deste jaez.

Nada obstante, se faz necessário que o proponente se assegure de que o nome proposto não encontra correspondência com os requisitos impeditivos instituídos por meio da Lei Municipal nº 4.989, de 21 de setembro de 2021, que veda a denominação de logradouros cujo nome esteja enquadrado nas hipóteses enumeradas em seu artigo 1º⁸.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2022, de autoria do

⁷ Art. 3º Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - que se trate de pessoa falecida;

II - que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação e da filantropia.

⁸ Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, monumento, estátua, busto, escultura, fonte, chafariz e similares localizados em espaço público, no âmbito do município de Parauapebas, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham contra sua pessoa ou empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político;

II - aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 038/2022

Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dá denominação à Unidade Básica de Saúde no Bairro Cidade Jardim”.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 26 de outubro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021